

# Congresso Ambiental

## VIEX 2025



Pontos de atenção e possíveis entraves no licenciamento  
ambiental de grandes empreendimentos

# Os quatro eixos

Conjunto de serviços,  
infraestruturas e instalações  
operacionais de



# Saneamento em números: déficit (e oportunidade)



Mais de 90MM sem coleta e tratamento de esgoto.



44,5% dos brasileiros sem acesso à coleta de esgoto



5.253 piscinas olímpicas por dia. Em 2025 já foram despejadas 759.989 piscinas.



191 mil internações hospitalares por doenças de veiculação hídrica.

Segundo o PLANSAB, seriam necessários R\$ 551 bilhões para alcançar as metas de universalização (ref. 2021)

Fonte: Trata Brasil 2025 – SINIS 2022

## Desafio: alcançar as metas de universalização no atual arcabouço jurídico e institucional

- Ausência de lei geral da União sobre licenciamento ambiental
- Ausência de regulamentação robusta e atual para o licenciamento do saneamento
- Serviço essencial e de utilidade pública deve receber tratamento diferenciado
- NMR traz metas de universalização, aborda simplificação mas não aponta caminhos



- Multiplicidade de normas infralegais
- Atividade normativa intensa de Estados e Municípios ante a falta de lei geral
- Judicialização do licenciamento de atividades, inclusive junto ao STF, reflete no saneamento

# Ausência de lei geral da União sobre licenciamento ambiental

## Constituição Federal

Distribui as competências legislativas de forma **concorrente** em matéria ambiental (art. 24):

## Constituição Federal

Estabelece como competência **exclusiva da União** instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos (art. 21).

Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225).

### União

Estabelece normas **gerais**

### Estados

**Suplementar** a legislação federal. Não havendo lei federal geral, há competência plena dos Estados para atender suas peculiaridade. Superveniência de lei federal geral **suspende**.

### Municípios

Legislar com base no interesse local. Complementar legislação da União e Estados

# Ausência de regulamentação robusta e atual para o licenciamento do saneamento

As “normas **gerais** federais” sobre licenciamento são antigas Resoluções do CONAMA

## Res. CONAMA 237/97 – procedimentos e critérios

Licenças e ritos em descompasso com a atividade dos Estados e Municípios  
Ex.: Licenciamento **trifásico** como regra

## Res. CONAMA 01/86 – diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental

Anterior ao conceito da CF/1988 que exige estudo de impacto para significativa degradação  
Ex.: Lista exemplificativa defasada e que gera dúvidas de interpretação (V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários)

# Marco Regulatório traz Metas de Universalização, determina simplificação mas não avança sobre caminhos

Texto Original 11.445/2007

Lei 14.026/2020

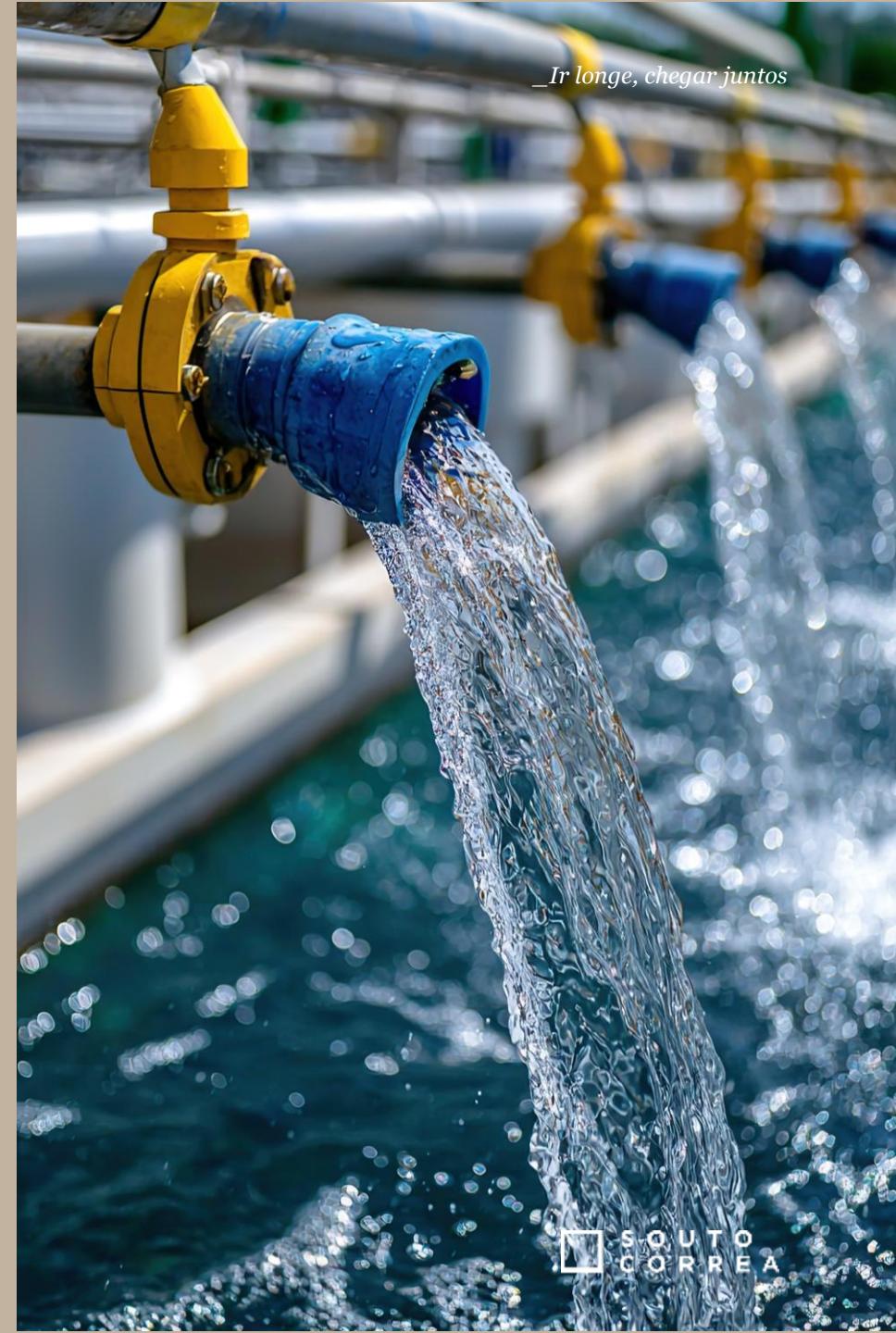
Art. 44. O licenciamento ambiental de **unidades** de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a padronização estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários. Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de **tratamento de esgotos sanitários**, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a padronização estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente **estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento** para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do **porte** das unidades e dos **impactos ambientais** esperados.

§ 1º A autoridade ambiental competente **assegurará prioridade** e **estabelecerá procedimentos simplificados** de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função **do porte** das unidades, dos **impactos ambientais** esperados **e da resiliência de sua área de implantação**.

# Serviço essencial e de utilidade pública merece tratamento diferenciado

- STF reconhece saneamento como serviço público essencial (RE 627242/2017, ARE 1383614/2023)
- Código Florestal Federal (12651/2012)  
VIII - **utilidade pública**: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de [...] **saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, ...;



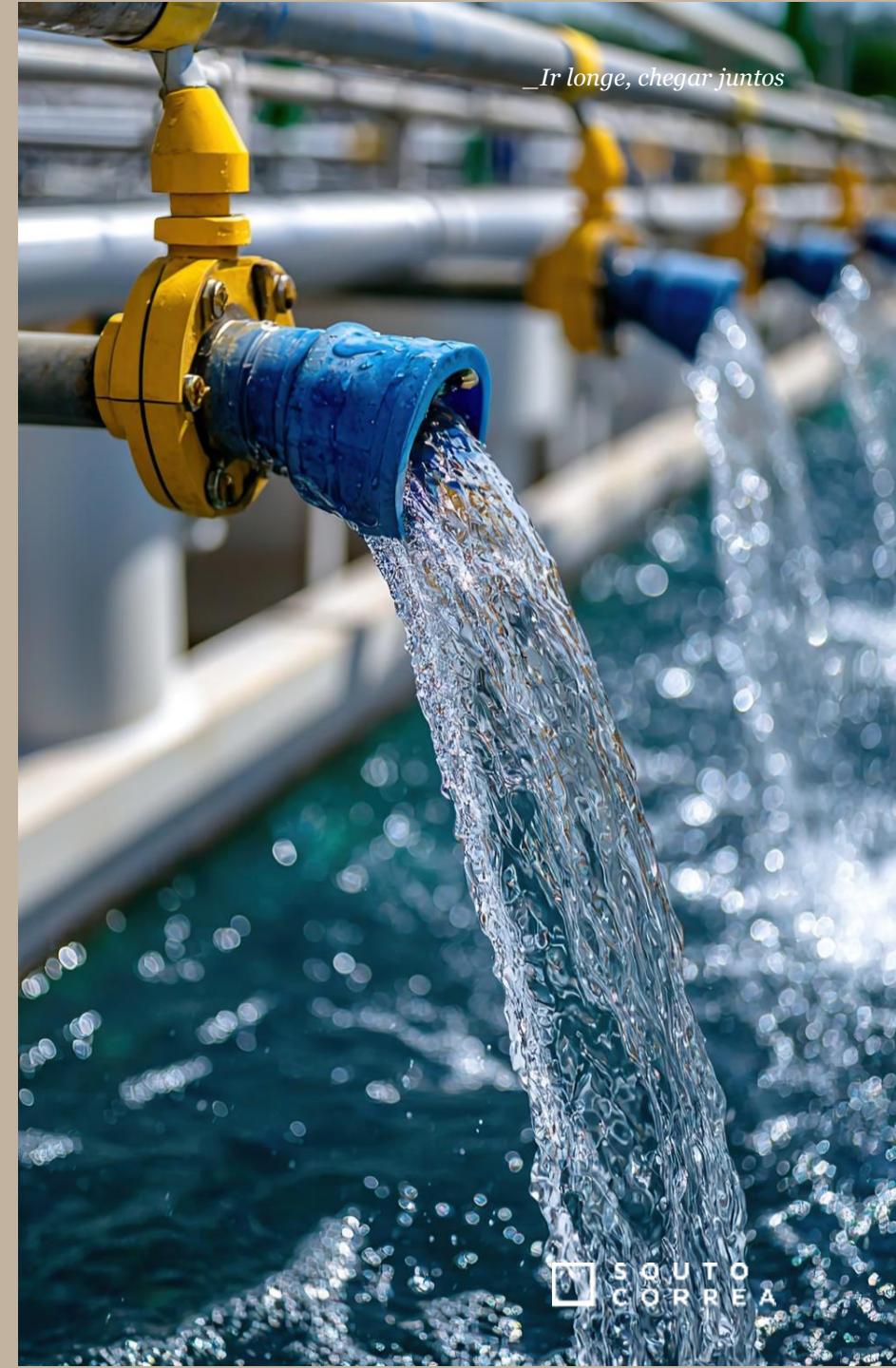
# Serviço essencial e de utilidade pública deve receber tratamento diferenciado

- Lei da Mata Atlântica (11428/2006)

VIII - **utilidade pública**: b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, **saneamento** e energia...;

- ONU inclui saneamento no ODS 6 - Água Potável e Saneamento

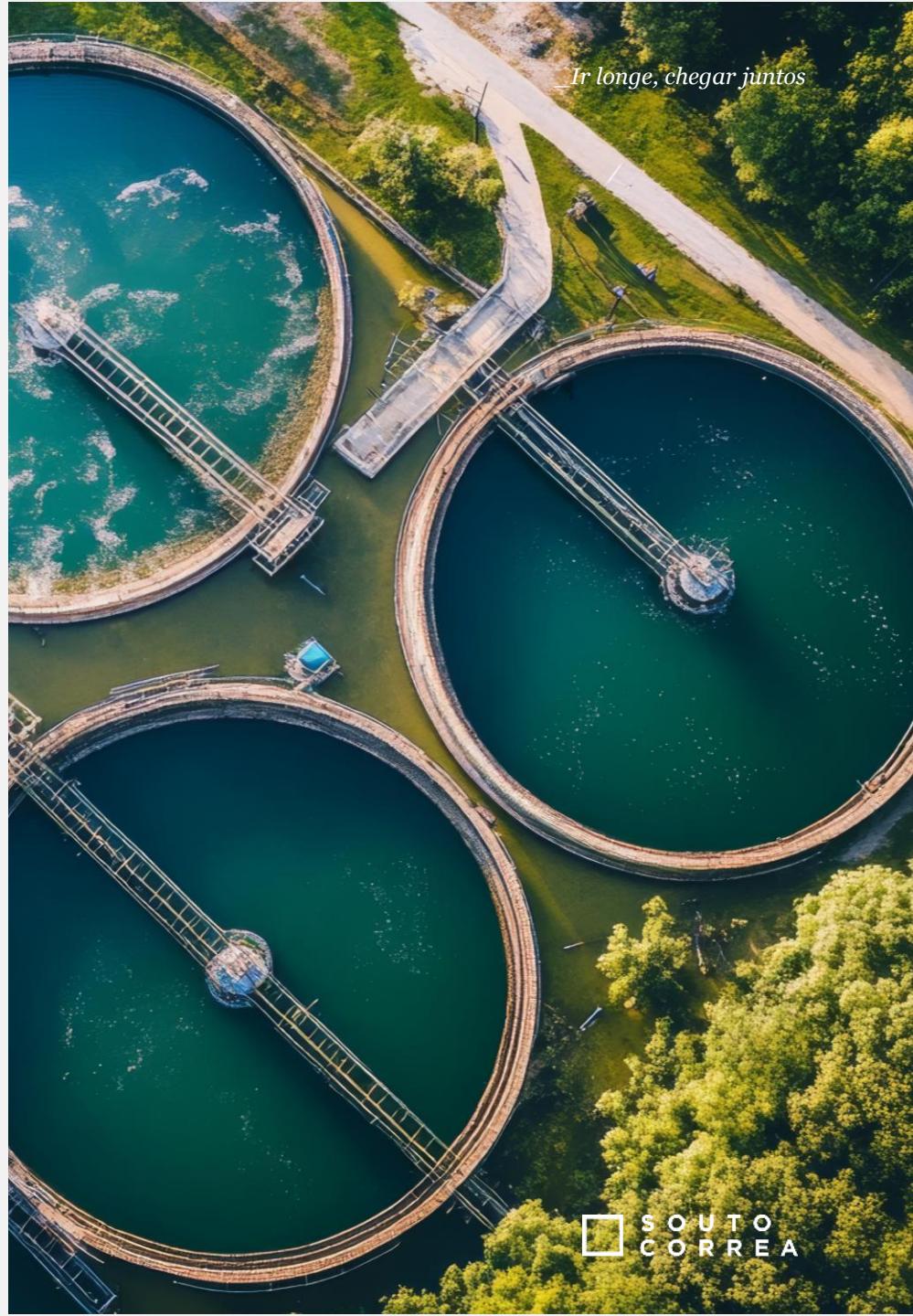
Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, até 2030.



# PL da Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Art. 10 – A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

§1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em **situações excepcionais**, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.



# PL da Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Emenda 219:

§ 2º Ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o **atingimento das metas** de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os **sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário**, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

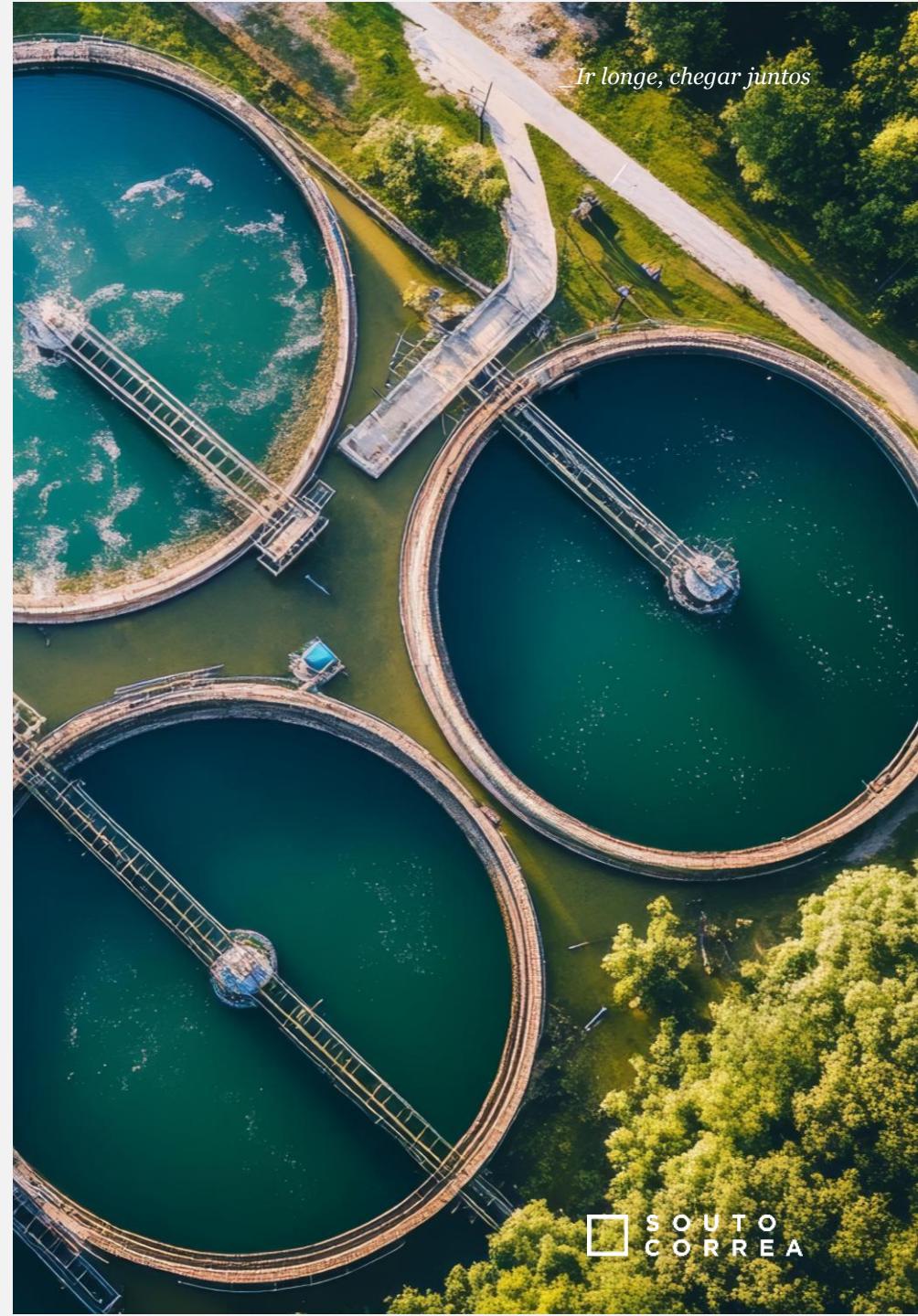
§ 3º Os sistemas a que se referem o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007, após o atingimento das metas a que se refere o § 2º.”

# PL da Lei Geral do Licenciamento Ambiental

- Saneamento simplificado já previsto no NMRSB
- Necessidade de lei geral sobre a matéria e de modernização das previsões do CONAMA
- A nova Lei se sobrepõe às CONAMAs e cria a norma geral balizadora para dispensa, LAC etc... a ser complementada pelos Estados
- Expectativa sobre como o STF interpretará eventual redução de proteção



## Conclusão: alcançar as metas de universalização depende de otimização do licenciamento ambiental

- Saneamento básico não pode ser regrada e avaliado no bojo das demais atividades;
- Características de benefício socioambiental (redução de cargas difusas, melhoria da qualidade de vida);
- Matriz de impactos não segue o mesmo racional da indústria, por exemplo;



- **Simplificação é constitucional** à luz da previsão do NMRS pois norma geral posterior às resoluções do CONAMA, de maior hierarquia e com especialidade sobre o tema. Isso vale para os julgados do STF que tratam de outras atividades;
- Estados podem e devem regrar a matéria com base nas suas peculiaridades definindo procedimentos conforme grau de impacto, porte e resiliência da área de implantação.

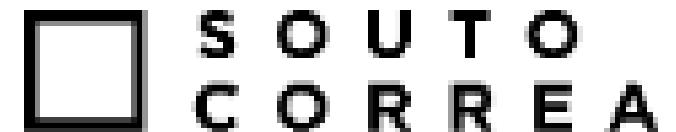


# Obrigada!



**Fabiana Figueiró**

[fabiana.figueiro@soutocorrea.com.br](mailto:fabiana.figueiro@soutocorrea.com.br)



**Ir longe,  
chegar  
juntos.**





**São Paulo | SP**

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041  
Torre D - 8º andar - Complexo JK  
CEP 04543-011  
Fone + 55 11 3530 8400

**Rio de Janeiro | RJ**

Rua Visconde de Pirajá, 250  
7º andar - Ipanema  
CEP 22410-000  
Fone + 55 21 3590 6901

**Porto Alegre | RS**

Av. Carlos Gomes, 700  
13º andar - Ed. Platinum Tower  
CEP 90480-000  
Fone + 55 51 3018 0500

**Brasília | DF**

SHIS, QL 08  
Cj. 02, Casa 01, Lago Sul,  
CEP 71620-225  
Fone + 55 61 3574 7808

[soutocorrea.com](http://soutocorrea.com)

# Multiplicidade de normas infralegais



Licença Ambiental – LP, LI e LO??



IPHAN



Outorga de Uso de Recurso Hídrico – Plano  
de Bacia



FUNAI



Licença Social e Política



Posse / Propriedade da área



Autorização supressão de vegetação



Viabilidade Técnica e Projetos de engenharia



Unidade de Conservação

# Judicialização do licenciamento de outras atividades, inclusive junto ao STF, reflete no saneamento

ADI 6618 – RS - 07/4/2025 - Relator Cristiano Zanin

*"USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INSTITUIÇÃO DE NOVOS MODELOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DEGRADADOR DO MEIO AMBIENTE. [...] embora seja legítima a criação de novos tipos de licenciamento ambiental, a simplificação de procedimentos para a sua concessão apenas é possível em casos de obras ou empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/1997"*

ADI - 4.615 – CE - 28/10/2019 – Relator Roberto Barroso

*"A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, **permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados** para as atividades e empreendimentos de **pequeno potencial** de impacto ambiental"*

ADI 6650 – SC – 27/04/2021 – Relatora Carmem Lucia

*"DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE."*

# Ausência de regulamentação robusta e atual para o licenciamento do saneamento

As “normas gerais federais” sobre licenciamento são basicamente Resoluções do CONAMA e precisam de modernização:

## Resolução CONAMA nº 05/1988

Licenciamento de obras de saneamento de modificações ambientais significativas.  
Os critérios e padrões para o licenciamento previsto fixados pelo órgão ambiental competente

# Judicialização do licenciamento de outras atividades, inclusive junto ao STF, reflete no saneamento

ADI 6618 – RS - 07/4/2025 -

Relator Cristiano Zanin

*"USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INSTITUIÇÃO DE NOVOS MODELOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DEGRADADOR DO MEIO AMBIENTE. [...] embora seja legítima a criação de novos tipos de licenciamento ambiental, a simplificação de procedimentos para a sua concessão apenas é possível em casos de obras ou empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/1997"*

ADI 5014 – BA - 11/10/2024 –

Relator Dias Toffoli

*"ao prever modalidade de licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos ou atividades de médio potencial poluidor, afastou-se das normas gerais da União e extrapolou a baliza de atuação legislativa para os estados prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.938/81, reduzindo o patamar de proteção ambiental estabelecido no art. 12, § 1º, da Resolução nº 237/97 do CONAMA"*

# Judicialização do licenciamento de outras atividades, inclusive junto ao STF, reflete negativamente no saneamento

ADI 6650 – SC – 27/04/2021 –

Relatora Carmem Lucia

*"DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE."*

ADI - 4.615 – CE - 28/10/2019 –

Relator Roberto Barroso

*"A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental"*